CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 2990
Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2347
Rubrica

Resultado Final -Proposta Técnica
licitacao cfq

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 15:26

Para: ppcs@ppcs.com.br

Cco: contato@reisholanda.com.br; advocacia@erikbezerra.adv.br; evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br; licitacao02@bcadvogados.adv.br; advocacia@coelhoeoliveira.com.br; adm@consultoriajuridica.com.br; fariasadvogados@fariasassociados.adv.br; max@ferreiramendesadvogados.com.br; machado@machadogobbo.com.br; abdf@abdf.adv.br; licitacoes@nwadv.com.br

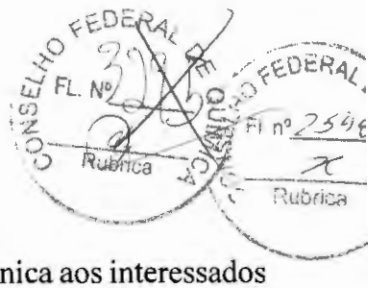
Anexos: A COMISSÃO PERMANENTE DE ~1.docx (13 KB)[Abrir como Página da Web]; Reposta do Recurso da Bot~1.docx (295 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Coelh~1.docx (22 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Ferre~1.docx (20 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Reis ~1.docx (16 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta a impugnação Fer~1.docx (21 KB)[Abrir como Página da Web]; reposta pedido de reconsi~1.docx (318 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta à impugnação-Mar~1.pdf (1 MB)[Abrir como Página da Web]

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal De Química comunica aos interessados que, após análise dos recursos das propostas técnicas referentes ao procedimento licitatório de Concorrência n° 01/2017, do Processo Administrativo n° 008/2016, publica o resultado final das notas das propostas técnicas dos licitantes, conforme documento em anexo.

A data de abertura dos envelopes de proposta de preço fica definida para ocorrer no dia 28/08/2017, às 10h, na sala de reuniões do CFQ, localizado no SAUS quadra 5, bloco I, Asa Sul, Brasília/DF. Segue também, em anexo, as respostas aos recursos enviados ao Conselho Federal de Química.

Att,

Comissão Permanente de Licitações.



A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal De Química comunica aos interessados que, após análise dos recursos das propostas técnicas referentes ao procedimento licitatório de Concorrência nº 01/2017, do Processo Administrativo nº 008/2016, publica o resultado final das notas das propostas técnicas dos licitantes de acordo com o quadro a seguir:

Licitantes	**Pontuação preliminar**	**Nota Proposta Técnica**
PIUCO, PIZZOLOTO, CEZEMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	7	26,923
REIS HOLANDA ADVOGADOS	13	50,000
ERIK BEZERRA ADVOGADOS	11	42,308
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	0	0,000
ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS	26	100,000
ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA	11	42,308
ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	21	80,769
MACHADO GOBBO ADVOGADOS	15	57,692
FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	14	53,846
SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS	13	50,000
FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	6	23,077

A data de abertura dos envelopes de proposta de preço fica definida para ocorrer no dia 28/08/2017, às 10h, na sala de reuniões do CFQ, localizado no SAUS quadra 5, bloco I, Asa Sul, Brasília/DF.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2017.

Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº
Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 1549
Rubrica

Resposta ao pedido de Reconsideração
licitacao cfq

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 16:16
Para: licitacao02@bcadvogados.adv.br
Anexos: reposta pedido de reconsi~1.docx (296 KB)[Abrir como Página da Web]

Prezados Senhores
Segue resposta ao pedido de reconsideração enviado ao Conselho Federal de Química pelo licitante Botelho e Castro Advogados, datado do dia 23/08/2017.

Att,
Comissão Permanente de Licitações.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. Nº 2551
Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2550
Rubrica

Trata-se de um pedido de "Reconsideração" formulado pela Sociedade Botelho e Castro Advogados, demonstrando-se inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação deste Conselho Federal de Química no Recurso Administrativo impetrado pela mesma Sociedade de advogados, no que tange à totalidade de pontos que lhe foi atribuída nos quesitos relacionados com Cursos de Pós Graduação e tempo de inscrição junto à OAB e exercício da atividade jurídica.

Na realidade o que se observa deste novo documento trazido aos presentes autos pela empresa Botelho e Castro Advogados, nada mais é que um novo instrumento de Recurso, delineando e requerendo que sejam analisados novos fatos não tratados ou, não trazidos à baila, quando da apresentação da primeira peça recursal, o que desde logo entendemos não ser devido, posto já ter-se expirado o prazo para apresentação destes.

Todavia, relembrando pois, o que foi tratado num primeiro momento, entendia o competente Escritório Recorrente, que a Comissão Julgadora do processo, não lhe teria computado um total de 06 (seis) pontos, colacionando como justificativa de tal, a seguinte planilha:

BCA BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS

SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS
Recursos humanos

Advogados	Pós-graduação			Tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica
	Lato sensu	Mestrado	Doutorado	
Antonio Márcio Botelho				
Petrus Tancredo Naves	1			
Manuel Bravo Saramago		2		
José Luiz Naves				
Karlini Valadão de Castro e Silva				
Kamila Palmela Rodrigues				
Lucas Faria de Castro				
Gustavo Isidoro de Barros	1			
Vivian Goulart Dutra		2		
TOTAL	**2**	**4**		

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2551 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2551 Rubrica

	Pessoa jurídica	
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais	direito privado	1
Município de Nova Lima/MG	direito público	2
CEASA MINAS - Soc. Econ. Mista	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
CEMIG	direito privado	1
SILC Grupo	direito privado	1
Instituto de Cooperação e Educação ao Desenvolvimento	direito privado	1
ENIT Projetos e Consultoria EIRELI	direito privado	1
Ferrosider Componentes	direito privado	1
Brain Tecnologia Ltda.	direito privado	1
SDS Empreendimentos e Construções Ltda.	direito privado	1
Sudeste Construções e Empreendimentos Ltda.	direito privado	1
	TOTAL	**13**

Analisadas as suas razões de recurso, entendeu esta comissão julgadora que com relação às pontuações referentes à comprovação da realização de cursos de Pós-Graduação e Mestrado, a pontuação final atribuída à Recorrente se encontrava em estrita consonância com o que foi disciplinado no instrumento de edital. Os critérios e valorações utilizados para pontuar tais quesitos, foram todos pautados nos itens 1, 2 e 3 do quadro (REQUISITOS) elencados no item 7 - DA PROPOSTA TÉCNICA que firmam que:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
1- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação *latu sensu,* nível especialização em qualquer área do Direito Público, com carga horária igual ou superior a 360 hortas. **Atribuir 1 (um) ponto POR ADVOGADO**.	**Até 2 (dois) pontos**
2- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação em nível de mestrado - **atribuir 2 (dois) pontos POR ADVOGADO**.	**Até 6 (seis) pontos**
3- Advogado que tenha concluído curso de pós-graduação em nível de doutorado **- atribuir 2(dois) pontos POR ADVOGADO**.	**Até 8 (oito) pontos**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2552 Rubrica

Mostrou-se, utilizando-se da própria planilha apresentada pelo Recorrente, na categoria Pós-graduação *latu sensu, que* lhe foi atribuído 2 (dois) pontos (quantidade máxima permitida para tal quesito), correspondentes aos profissionais: Petrus Tancredo Naves (1 ponto) e Gustavo Isidoro de Barros (1 ponto).

Da mesma forma demonstrada ficou que na categoria de Pós-graduação - Mestrado, foi atribuído ao Escritório em comento, a totalidade de 4 (quatro) pontos, posto que somente apresentou e comprovou os nomes e documentos correspondentes aos profissionais: Manuel Bravo Saramago (2 pontos) e Vivian Goulart Dutra (2 pontos). Neste quesito, a pontuação máxima que poderia ter atingido, conforme consta do Edital, era de 6 (seis) pontos. Na modalidade Doutorado, o referido escritório não apresentou nomes, totalizando nessa fase do processo, o montante de 6 (seis) pontos.

Relembra-se que no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no Edital, as seguintes orientações e exigências:

REQUISITO	**PONTOS MÁXIMOS**
4- **Tempo de inscrição na OAB (e) atividade Jurídica** - Atribuir 1 (um) ponto por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos.** - Atribuir 2 (dois) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos.** - Atribuir 3 (três) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 20 (vinte) anos e 1 (um).**	**Até 4 (quatro) pontos**

Em resposta dada pela Comissão Julgadora à manifestação do Recorrente, relacionada com a comprovação de tempo de inscrição na OAB e do exercício de atividade jurídica, esclareceu-se que segundo o edital, era condição básica para pontuar nesse quesito, que o escritório comprovasse a efetiva inscrição dos seus profissionais junto à OAB e, ao mesmo tempo, de que estes se encontram no efetivo exercício de atividades jurídicas,

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2553 Rubrica

que existia aí, portanto, uma condição de simultaneidade para que se pudesse computar tal pontuação, ou seja, era dever do escritório comprovar a satisfação dos dois requisitos para obter a pontuação desejada.

Foi-lhe dito que a comprovação de inscrição na OAB era um requisito obrigatório, indispensável para a pontuação, todavia, somente a inscrição no referido órgão, por si só, não comprovava que o profissional estivesse no efetivo exercício de atividades jurídicas. Que o profissional poderia até estar devidamente inscrito na OAB, entretanto, poderia também, optar por não exercer a advocacia, portanto, tais comprovações, pelo que se podia ler e interpretar do documento editalício, deviam ser apresentadas em separado para que o Recorrente obtivesse a pontuação desejada, o que não foi feito.

Observou-se que nesses quesitos, as exigências eram de que o escritório comprovasse que cada um dos profissionais, além de estar devidamente inscrito na OAB, deveria provar que estava efetivamente exercendo atividades jurídicas, bem como o tempo de atuação na área.

O Recorrente alegou como elemento de tentativa de prova do pleno exercício de atividades jurídicas, uma certidão emitida pelo Secretário Geral da OAB-MG, onde se destacam os seguintes termos:

> *"CERTIDÃO. O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO* ***encontra-se regularmente inscrito*** *nesta Seccional como advogado com inscrição definitiva por transferência, sob o nº 95.117, desde 17/11/2003.* ***CERTIFICA que o referido advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Não foi punido disciplinarmente nesta Seccional até a presente data."***

O Recorrente também declarou que:

> *"Constata-se que no teor da certidão, consta* ***declaração de idoneidade do advogado no exercício da advocacia, ou seja, de que ele se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais****.*
>
> *Além disso, a certidão perante a Ordem dos Advogados do Brasil comprova o registro do advogado no referido órgão e que até a presente data encontram-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais".*

Todavia esta Comissão de avaliação e julgamento, entendeu e entende que o documento em destaque, informa que o escritório Recorrente possui em seu quadro pelo menos um advogado devidamente inscrito naquela seccional da OAB, e que este se

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2354 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2354 Rubrica

encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e que é um profissional que jamais foi punido por aquele órgão e que é detentor de grande idoneidade moral.

Mais uma vez é de se destacar que não se discute aqui no processo, se o ilustre profissional em comento é ou não detentor de idoneidade moral, até porque partimos do pressuposto de que efetivamente seja. Que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Todavia, estar em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, por si só, também não comprova ou não significa que esteja de fato exercendo a atividade jurídica, e no caso, por pelo menos cinco anos, conforme exigido no edital.

Foi-lhe dito que por PRERROGATIVA se entende, que a pessoa é detentora de alguma concessão especial, de uma vantagem que a distingue de outra, que possui determinados privilégios ou regalias dentro da sociedade. É, por assim dizer, uma faculdade ou vantagem de que desfrutam os seres que pertençam a um determinado grupo ou espécie, mas não é uma comprovação de que aquela pessoa está ou não exercendo a profissão que o colocou num determinado patamar de privilegiados.

Colacionou-se documentos apresentados pela Recorrente em que afirmam que a Sociedade de advogados presta ou prestou serviços advocatícios a algumas empresas. Em uma das declarações constatou-se que o Recorrente presta ou prestava serviços àquela desde 2013 até agora e, a outra, de 2015 até os dias atuais, ou seja, ambas, somente demonstraram períodos de prestação de serviços, inferiores a 5 anos de efetivo exercício profissional, o que mesmo se levando em conta, não atingiram o limite mínimo de tempo de serviço exigido para pontuar no referido quesito, conforme demonstrado ficou com cópia de um dos documentos que nos foi trazido pelo Recorrente.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 327 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2535 Rubrica

Ferrosider

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 1649 Rubrica

BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS
Rua Buenos Aires, nº 10, 10 e 13 andares.
Carmo, CEP: 30.315-570
Belo Horizonte - MG

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas, atestamos, para os devidos fins, que a Sociedade BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, sediada na Rua Buenos Aires, nº 10, 12º e 13º andares, Carmo, CEP: 30.315-570, na Cidade de Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.157.517/0001-42, presta serviços especializados em Advocacia Contenciosa, em âmbito judicial e administrativo, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores em Brasília, **em processos de natureza trabalhista e previdenciária, bem como negociações coletivas com Sindicatos**, incluindo-se matérias penais ou cíveis decorrentes de relação de trabalho e relativos à cobrança e execução de débitos, como credora ou devedora, incluindo títulos judiciais e extrajudiciais, habilitação de créditos em falência, recuperações judiciais e ações monitórias, compreendendo a propositura de ações, perante as Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores, e em processos administrativos, perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos da União e Estaduais e outros, dentro dos padrões de qualidade exigidos e atendendo satisfatoriamente aos prazos estipulados, desde de **Janeiro de 2013 até a presente data**, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa. Na oportunidade, informa-se que a referida sociedade atua, desde o início do presente contrato, com aproximadamente 1.100 (hum mil e cem) processos.

Responsáveis Técnicos:

Antônio Márcio Botelho OAB/MG 85.117
Petrus Tancredo Naves OAB/MG 79.504

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

Serviço Notarial do 8º Ofício de B. Hte MG AUTENTICAÇÃO 05 ABR 2017 Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO

Otavio Alexandre Alves Hamdan
Diretor Jurídico – Ferrosider Componentes CNPJ: 05.847.800/0001-66
Ferrosider Metalmecânica CNPJ: 03.386.326/0002-78

No que se referiu à argumentação do Recorrente de que a Resolução de nº 75 de maio de 2009, da lavra do Conselho Nacional de Justiça, que deu fundamentação às exigências dos documentos que compõem o item 4 do Edital, não se aplicaria à matéria posto dispor sobre Concursos Públicos para provimentos de cargos na Magistratura, foi-lhe dito que a fase de impugnação do Edital já se fazia preclusa, que não cabia, portanto, naquele momento, qualquer alusão a fatos tais. Todavia, a título de esclarecimentos, foi-lhe informado que a referida Resolução foi utilizada com o fito de prestar um apoio maior aos concorrentes da licitação, no sentido de exemplificar o que se devia entender como sendo uma ATIVIDADE JURÍDICA, matéria que se fazia exaustivamente debatida naquele momento.

Assim foi dito que reza o art. 59 da referida Resolução que:

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2303 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2556 Rubrica

Art. 59. CONSIDERA-SE ATIVIDADE JURÍDICA, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
II – O EFETIVO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (grifos nossos).

Resumindo, portanto, a Sociedade Botelho e Castro Advogados, recebeu nos quesitos 1, 2, 3 e 4 (relacionados com a parte de Recursos Humanos) - de um total máximo possível de 20 (vinte pontos), uma pontuação de 06 (seis) pontos, em razão dos documentos e elementos comprobatórios apresentados.

Já nos quesitos relacionados com a parte de comprovação de experiências em Assessoria ou Consultoria de Pessoa Jurídica, o referido escritório Recorrente, obteve desta Comissão Julgadora, a pontuação 7 (sete) de um total máximo de 25 (vinte e cinco) pontos possíveis em razão de que foi determinado e exigido em edital, sendo que, 05 (cinco) pontos, pela comprovação de prestação de serviços a entidades privadas e, 2 (dois) pontos, pela comprovação de prestação de serviços a entidades públicas. Observou-se que consta do edital que nesses quesitos, o máximo de pontos que poderia ser atribuído ao item prestação de serviços a entidades privadas era de 5 (cinco) pontos. Já para a comprovação de prestação de serviços para entidades públicas o máximo que se poderia atingir seria 20 (vinte) pontos.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 2557 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2557 Rubrica

Que no presente caso a Sociedade Botelho e Castro Advogados apresentou mais que 05 (cinco) certidões de que teria prestado ou de que presta serviços para pessoas jurídicas de direito privado, fato que a fez merecer a pontuação máxima permitida para tal quesito, qual seja: (05 pontos). Entretanto, a recorrente apresentou uma única certidão de que desenvolve trabalhos para pessoa jurídica de direito público, o que por força do que disciplinado está no item 07 do edital, a fez merecer 02 (dois) pontos, totalizando uma pontuação final de 07 pontos nesses quesitos.

Voltando então ao presente pedido de "Reconsideração" agora formulado pela Recorrente, que na realidade é uma nova peça de Recurso Administrativo, vez que, como se disse, traz em seu bojo inúmeros outros pedidos não inclusos em peça anterior, somos, pois de entendimento que mais uma vez, razão não assiste à Recorrente,principalmente no que tange à matéria acima destacada, posto que somente visou o escritório Botelho e Castro com esse novo documento, rediscutir a matéria analisada a qual entendemos já ter se esgotado todas as possibilidades de alterações na pontuação, pelo motivos já fartamente delineados.

Primeiramente, cabe destacar que não existe no Código de Processo Civil pátrio nenhuma referência direta ao pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no quotidiano forense. Através dele a parte que se julga prejudicada, se dirige ao magistrado que prolatou a decisão interlocutória ou um despacho de mero expediente e solicita a este uma mudança do que foi decidido.

Entretanto, somente a título de esclarecimentos aos novos pleitos formulados pela Recorrente, que se mostra neste momento, indignada pelo não reconhecimento dos documentos das empresas Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, CEASA Minas e CEMIG, como tendo sido emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público, tal entendimento, por parte desta Comissão Julgadora, se faz respaldado principalmente nos diversos artigos do decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, o qual define em seu artigo 5º o que se entende por empresa pública e sociedade de economia mista, conforme descrito adiante:

> *Art. 5º Para os fins desta lei considera-se:*
>
> *I - (...).*
>
> *II - **Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de*

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 3205 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2558 Rubrica

qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969).

*III - **Sociedade de Economia Mista** - a entidode dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969).*

Conforme se pode observar, as empresas públicas possuem personalidade jurídica de direito privado sendo submetidas às mesmas regras legais impostas a uma empresa privada, não podem elas auferir algum tipo de vantagem tendo em vista os limites constitucionais previstos (art. **173, § 1º, II, CRFB/88**).

As certidões apresentadas pela licitante Recorrente, com relação às empresas Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, Ceasa Minas, Cemig e entre outras certidões analisadas, apresentam-se, uma, como empresa pública, outra, como sociedade de economia mista, e uma terceira como sociedade anônima aberta, que nos moldes da Lei, são, conforme visto, reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado.

Considerando o que ora foi exposto, somos de entendimento que razão não assiste ao escritório Recorrente, fato que nos faz NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao presente pedido de "Reconsideração".

Brasília, 25 de agosto de 2017.

ERIC RODRIGUES MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Comissão Permanente de Licitações do CFQ

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. Nº 2206
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2559
Rubrica

Resultado Final -Proposta Técnica
licitacao cfq

Você encaminhou esta mensagem em 25/8/2017 16:30.

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 15:26
Para: ppcs@ppcs.com.br

Cco: contato@reisholanda.com.br; advocacia@erikbezerra.adv.br; evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br; licitacao02@bcadvogados.adv.br; advocacia@coelhoeoliveira.com.br; adm@consultoriajuridica.com.br; fariasadvogados@fariasassociados.adv.br; max@ferreiramendesadvogados.com.br; machado@machadogobbo.com.br; abdf@abdf.adv.br; licitacoes@nwadv.com.br

Anexos: A COMISSÃO PERMANENTE DE ~1.docx (13 KB)[Abrir como Página da Web]; Reposta do Recurso da Bot~1.docx (295 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Coelh~1.docx (22 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Ferre~1.docx (20 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta ao recurso Reis ~1.docx (16 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta a impugnação Fer~1.docx (21 KB)[Abrir como Página da Web]; reposta pedido de reconsi~1.docx (318 KB)[Abrir como Página da Web]; Resposta à impugnação-Mar~1.pdf (1 MB)[Abrir como Página da Web]

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal De Química comunica aos interessados que, após análise dos recursos das propostas técnicas referentes ao procedimento licitatório de Concorrência n° 01/2017, do Processo Administrativo n° 008/2016, publica o resultado final das notas das propostas técnicas dos licitantes, conforme documento em anexo.
A data de abertura dos envelopes de proposta de preço fica definida para ocorrer no dia 28/08/2017, às 10h, na sala de reuniões do CFQ, localizado no SAUS quadra 5, bloco I, Asa Sul, Brasília/DF. Segue também, em anexo, as respostas aos recursos enviados ao Conselho Federal de Química.
Att,
Comissão Permanente de Licitações.

Licitantes	Pontuação preliminar
PIUCO, PIZZOLOTO, CEZEMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	7
REIS HOLANDA ADVOGADOS	13
ERIK BEZERRA ADVOGADOS	11
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	0
ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS	26
ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA	11
ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	21
MACHADO GOBBO ADVOGADOS	15
FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	14
SOCIEDADE BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS	13
FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	6

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2560
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 2301
Rubrica

Nota Proposta Técnica
26,923
50,000
42,308
0,000
100,000
42,308
80,769
57,692
53,846
50,000
23,077

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 2308
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2561
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 2562
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2562
Rubrica

RES: Resultado Final -Proposta Técnica

Geovana Santos de Araujo [geovana.araujo@nwadv.com.br]

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 16:17

Para: licitacao cfq

Cc: Sebastiao Cesar Coelho Pessoa [sebastiao.pessoa@nwadv.com.br]; Glenarison Pereira Barbato Daniel [glenarison.daniel@nwadv.com.br]

Anexos: ; Recurso - NWADV.PDF (459 KB)[Abrir como Página da Web]; CertidaoOabsp - Sociedade.pdf (975 KB)[Abrir como Página da Web]

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ref.: Concorrência 01/2017

A NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.584.647/0001- 04, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04578-910, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO da decisão final do julgamento das propostas técnicas.

Pedimos, por gentileza, confirmar o recebimento.

Na oportunidade oferecemos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,